



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10980.001637/2003-31
Recurso nº 236.198 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 203-13.096
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente RADIOGRAF CENTRAL DE DIAGNÓSTICO S/C LTDA.
Recorrida DRJ CURITIBA/PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1992 a 31/10/2002

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O termo inicial para contagem do prazo decadencial de repetição de indébito é a da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, sendo o termo final o dia em que se completa o quinquênio legal, contado daquela data.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1992 a 31/10/2002

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS.
DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se manifestar sobre de inconstitucionalidade de normas tributárias.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/1992 a 31/10/2002

COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO.

A isenção prevista no art. 6º, II da LC 70/91, garantida às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que tratava o art. 1º do DL 2.397/87, foi tacitamente revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10980.001637/2003-31
Acórdão n.º 203-13.096

CC02/C03
Fls. 206

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Dicler de Assunção.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente

ROBSON JOSÉ BAYERL – Redator *Ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Consubstancia este processo pedido de restituição de Cofins, período dezembro/1992 a outubro/2002, formalizado em 14/02/2003.

A DRF Curitiba/PR indeferiu o pedido, reputando o período anterior a 14/02/1998 alcançado pela decadência, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN e Ato Declaratório SRF nº 096/99, e, quanto ao período posterior, acentuou que, a partir da vigência do art. 56 da Lei nº 9.430/96, as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passaram a se sujeitar à contribuição em epígrafe.

Em manifestação de inconformidade o requerente defendeu o prazo decenal (5 + 5) para exercício do direito à repetição e, no mérito, sustentou a impossibilidade de lei ordinária (art. 56 da Lei nº 9.430/96) revogar lei complementar (art. 6º, II da LC 70/91).

A DRJ Curitiba/RJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente com os mesmos fundamentos do despacho decisório.

O voluntário, grosso modo, reiterou a argumentação expendida no recurso inaugural, acrescentando que a Administração Pública Federal se vincularia ao entendimento dos tribunais superiores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda, Relator, p/ Conselheiro Robson José Bayerl, Redator *ad hoc*.

Preambularmente, cumpre registrar que, tendo em conta o fato de o conselheiro relator não haver apresentado o competente voto à Secretaria da Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, designou-me o Presidente da 3ª SEJUL/CARF para providenciar a sua redação, objetivando formalizar o Acórdão 203-13.096, julgado na sessão de 03/07/2008, motivo pelo qual a argumentação expendida não necessariamente reflete o entendimento do signatário.

Neste diapasão, o recurso era tempestivo e preenchia os demais pressupostos de admissibilidade.

Tocante à preliminar argüida (inocorrência) da decadência do direito de vindicar o suposto crédito, onde sustentou o recorrente que disporia de um prazo de 10 (dez) anos para exercer tal pretensão - fincado na tese alcunhada “5 + 5”, que considera extinto o crédito tributário com a homologação do lançamento, tomado este elemento como termo inicial do prazo decadencial previsto no art. 168, I do Código Tributário Nacional -, entendeu-se não assistir-lhe razão, como se expõe.

Nada obstante a tese apresentada contar como principal defensor o egrégio Superior Tribunal de Justiça, que a aplicava reiteradamente, entendeu-se que esta exegese, ao menos em sede administrativa, encontraria empeco na dicção dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, mormente seu art. 4º, *verbis*:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

Mesmo que se cuide de norma superveniente aos fatos jurídicos tributários albergados neste feito, a própria lei estabeleceu seu caráter interpretativo e, conseqüente, efeito retroativo, de maneira que suas disposições alcançariam os fatos jurídicos que lhe são anteriores, *ex vi* ao art. 106, I do Código Tributário Nacional, citado textualmente.

Tratando-se então de norma válida e vigente, irrefragável sua incidência no caso vertente, de maneira que a extinção do crédito tributário se concretizaria com o pagamento antecipado e não com a sua homologação, como sustentado, implicando no influxo dos arts. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional para definição do *dies a quo* do interstício decadencial, de modo que os valores anteriores a 14/02/1998 encontram-se extintos pela decadência do direito à repetição.

Respeitante à parcela remanescente, a isenção concedida pelo art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 foi revogada tacitamente pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, como consignado na decisão reclamada.

Processo nº 10980.001637/2003-31
Acórdão n.º **203-13.096**

CC02/C03
Fls. 208

Era entendimento assente no Segundo Conselho de Contribuintes, inclusive com edição de súmula de jurisprudência, que às instâncias administrativas não competiria se manifestar sobre a inconstitucionalidade de leis, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, que detém o monopólio da jurisdição.

A súmula nº 2 do Conselho de Contribuintes assim dispunha: “*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária*”.

Como dito, encontrando-se a norma válida e vigente, não sendo objeto de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, ou mesmo de suspensão de execução pelo Senado Federal (art. 52, X da CF/88), não seria possível aos órgãos administrativos de julgamentos negar-lhe eficácia, não havendo respaldo legal, normativo ou regimental a pretendida vinculação às decisões exaradas pelo STJ e STF, por mais respeito que mereçam.

Em síntese, o despacho decisório e a decisão recorrida deveriam ser mantidos pelos próprios fundamentos.

Com estas considerações, o colegiado votou no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

ROBSON JOSÉ BAYERL